

PROJETO DE LEI Nº2937/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 2937 de 2015, de autoria do Deputado Federal Paulo Feijó, que altera a Lei 10.292, de 27 de Setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar “Trecho Presidente Nilo Peçanha” ao trecho da Rodovia BR-101 localizado em todo Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado Paulo Feijó

Relator: Deputado Marcelo Jandre Delaroli

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 2937 de 2015, de autoria do Deputado Paulo Feijó, que altera a Lei 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar “Trecho Presidente Nilo Peçanha” ao trecho da Rodovia BR-101 localizado em todo Estado do Rio de Janeiro.

A proposição inclui o parágrafo único ao art. 01 da Lei 10.292 de 27 de setembro de 2015, com a finalidade de incluir denominação suplementar ao trecho da Rodovia Federal BR – 101 localizado entre a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado do Espírito Santo e do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo.

Segundo seu Autor, a proposição visa homenagear o Ex-Presidente Nilo Peçanha “em reconhecimento à sua vida política de grande importância para a história do Brasil, sem retirar a denominação do Governador Mário Covas, atribuída a todo o traçado da citada rodovia.”

A justificação do projeto traz um breve relato da vida pública do Ex-Presidente Nilo Peçanha, que engajado nas campanhas abolicionistas e republicanas elegeu-se em 1890 Deputado Constituinte. Em 1903, foi eleito Presidente do Estado do Rio de Janeiro e, em 1906, foi eleito Vice-Presidente da República e, com o falecimento de Afonso Penna, assumiu a Presidência em 14 de junho de 1909, aos 41 anos de idade.

Seu governo, que durou um ano e três meses, foi marcado por uma disputa sucessória entre São Paulo e Minas Gerais pelo poder do País. Em seu governo, Peçanha restaurou o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e incentivou a policultura, com o objetivo de diminuir a dependência econômica do País. Criou em 1919 o serviço de proteção ao índio, sob a direção de Cândido Rondon. Administrou a questão sucessória com o lema Paz e Amor e concluiu o mandato de 1910, sendo substituído por Hermes da Fonseca. Voltou a disputar as eleições para Presidência em 1921, como candidato da chapa Reação Republicana, de oposição às oligarquias estaduais, mas foi derrotado. Faleceu em 1924, no Rio de Janeiro, aos 56 anos de idade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada, unanimemente, acolhendo o parecer da Relatora, Deputada CLARISSA GAROTINHO.

Em seguida, a Comissão de Cultura concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado OTÁVIO LEITE.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição sob análise.

É o relatório.

II – VOTO

Com esquite no art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Examinando o projeto de lei à luz do ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, caput, da Constituição Federal.

A proposição observa os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, por meio de lei especial, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

O projeto de lei também está em consonância com o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer dispositivo da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito à norma regimental, estando em adequada técnica legislativa uma vez que contemplam os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998.

Quanto ao mérito, o projeto em tela traz justa homenagem ao Ex-Presidente Nilo Peçanha, personalidade marcante na história do Brasil, cuja vida pública honra não apenas os cidadãos Fluminenses, cujo trecho da Rodovia BR – 101 receberá suplementarmente sua denominação, mas a todos os brasileiros.

Importante destacar ainda que a denominação da BR - 101 “Rodovia Mario Covas” será mantida, acrescentando apenas no Trecho do Estado do Rio de Janeiro referida justa homenagem.

Dessa forma, o Projeto de Lei da Câmara nº 2937 de 2015, representa aperfeiçoamento adequado ao ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2937/2015.

Sala das Comissões, _____ de dezembro de 2017

Deputado Marcelo Jandre Delaroli

Relator